



Número: **5016247-47.2021.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **22/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **CPF/Cadastro de Pessoas Físicas, Adimplemento e Extinção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
B. F. K. (AUTOR)	CAMILA KRAUSS PROVENZANO (REPRESENTANTE) PAULA DALALIO FRISON (REPRESENTANTE) FABIANA PEREIRA CORREA FRANCO (ADVOGADO) EVANILDES APARECIDA SERAFINI (ADVOGADO) CLAUDIA TASSOTTI KRAUSS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11839 5764	29/09/2021 19:10	Decisão	Decisão

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016247-47.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. F. K.

REPRESENTANTE: PAULA DALALIO FRISON, CAMILA KRAUSS PROVENZANO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA CORREA FRANCO - MG160513, EVANILDES APARECIDA SERAFINI - MG76269, CLAUDIA TASSOTTI KRAUSS - MG74746,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por B.F.K., representado por suas genitoras Paula Dalalio Frison e Camila Krauss Provenzano, na qual a parte autora busca a concessão de tutela provisória de evidência para que, junto à Receita Federal e no que concerne ao CPF nº 587.049.988-7, conste os nomes de suas mães no campo filiação, sem qualquer distinção. Requer, também, a concessão da gratuidade de justiça.

Na decisão ID 560073639 foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a emenda da inicial, cumprida por petição ID 56134793.

O exame da tutela de urgência foi postergado para momento posterior ao da contestação (ID 56474234 – fl.2), que foi apresentada no ID 70199071.

Após manifestação da parte quanto à contestação apresentada (ID 118220434), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicado o pedido de concessão da gratuidade de justiça em razão do recolhimento das custas processuais (ID 56134797).

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando *as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II)*.

No caso dos autos, fundamenta a parte autora o pedido de tutela de evidência na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº 132.

Assim, afiguram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, tal qual pretendida pela parte autora.

De fato, quando do apreciação da ADPF nº 132, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conhecendo-a parcialmente como Ação Direta de Inconstitucionalidade, proferiu julgamento conjunto com a ADI 4227, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos seguintes termos:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal

Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.

Acerca do julgado proferido, inicialmente, cabe destacar que as decisões definitivas de mérito, nas ações diretas de inconstitucionalidade, "produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal", consoante dispõe o artigo 102, §2º, da Constituição Federal.

Assim, considerando o julgamento do tema pelo STF, em 14/10/2011, com trânsito em julgado em 17/10/2014, e diante do efeito vinculante que alberga, inexoravelmente, os órgãos da Administração Pública, não cabe à União escolher o nome da genitora que constará no cadastro concernente ao CPF do demandante.

Com palavras outras, o menor B.F.K tem duas mães e o nome de ambas deve constar no sistema da Receita Federal, não cabendo à Administração, ao seu alvedrio, a escolha de qual delas deve figurar no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

A par disso, destaco que a alegação de eventual existência de dificuldade operacional, para consignar o nome das duas mães no sistema, não se presta, por óbvio, para arrefecer o pedido formulado nestes autos, haja vista que a prevalência do direito aqui reclamado, de envergadura inquestionável, não se encontra sujeito aos caprichos da informática.

Em resumo, inexistindo controvérsia no sentido de que apenas uma das genitoras figurou no cadastro do CPF do autor, bem como diante do reconhecimento, pelo STF, das relações homoafetivas e de todos os direitos a elas inerentes, não há argumento válido para cerceamento do legítimo direito vindicado nestes autos.

Aliás, para atendimento do pedido aqui formulado, basta que a Administração, no campo destinado para o nome da mãe, venha a nele consignar os nomes das duas genitoras do menor B.F.K.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de evidência** para determinar à União que proceda à retificação parcial do Cadastro de Pessoa Física do autor (menor B.F.K) junto à Receita Federal do Brasil, fazendo nele constar o nome das duas genitoras do demandante, senhoras Paula Dalalio Frison e Camila Krauss Provenzano, no campo destinado ao nome da mãe, sem qualquer distinção.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que já houve apresentação de contestação (ID 70199063) e réplica (ID 118220425), intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal